

## A QUESTÃO DA DELAÇÃO PREMIADA: EXPOSIÇÃO E CRÍTICA

**Adriana Costa Prado de Oliveira**

Advogada. Docente no UNIFOR

Supervisora de Estágio no NDP

**Eduardo da Silva Gonçalves**

Bacharelado do 3º Período de Direito do UNIFOR

**Jhonathan Mesquita**

Bacharelado do 3º Período de Direito do UNIFOR

### RESUMO

Este trabalho provém da análise da Delação Premiada, que é um instituto deveras controverso no ordenamento jurídico brasileiro, contando com posicionamentos favoráveis e contrários à sua prática. Este artigo visa abordar de forma concisa e crítica, tal instituto, com utilização de temas-chaves, em especial no que tange aos institutos jurídico-sociais que se vinculam ao mesmo e as razões que ensejam sua aplicação, bem como o seu impacto disto na esfera social e jurisdicional. O presente trabalho, ainda, fornece a conceituação da Delação Premiada, advinda de sua bagagem histórica, bem como estabelece uma compreensão acerca de sua aplicabilidade.

**Palavras-Chave:** Delação Premiada. Direito Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

A Delação Premiada é um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro, com incidência no Direito Penal, e que tem por meta auxiliar o Estado na sanção criminal, mediante a concessão de benefícios ao criminoso que, mediante sua delação, faz com que seus comparsas sejam levados a julgamento para a aplicação da justiça estatal. A Delação Premiada pode incidir sobre toda e qualquer prática criminosa, mas é mais costumeira a sua aplicação em se tratando dos crimes advindos de organizações criminosas, uma vez que, dada a complexidade dessas associações, são necessárias medidas que possibilitem a punição dos infratores, o que tem maior probabilidade de sucesso ante a delação proveniente de um dos seus integrantes que possui condições de fornecer informações privilegiadas. Por esta razão, o legislador ordinário instituiu este instituto que ‘premia’ aqueles que concedem dados capazes de conduzir os demais criminosos a responder em juízo por seus crimes.

Todavia, a Delação Premiada tem sofrido severas críticas quanto a sua função e execução, havendo, no meio jurídico, posicionamentos favoráveis e contrários a este instituto, especialmente no que toca à função do Estado, ao interesse social e à moralidade envolvida. Os requisitos demandados para seu emprego constituem institutos outros que são alvo de severos

questionamentos; posto que ora se exige a voluntariedade do agente, ora sua espontaneidade, ora é preciso apenas que o criminoso revele ante a autoridade policial e/ou judicial o plano delituoso para que seja agraciado com este instituto, tendo todas as vantagens e benefícios a ele inerentes, sem prejuízo dos demais aplicáveis.

A Delação Premiada foi inspirada, sobretudo, na legislação italiana e consiste em uma causa de diminuição de pena e, mais que um benefício para o acusado, é um instrumento de política criminal, empregado com o intento de se efetivar a persecução penal, em detrimento da sistematização legislativa que recai sobre este instituto jurídico, mediante a observância de determinados requisitos para que o delator faça jus aos benefícios a ele inerentes. No entanto, a ausência de uma norma que especifique de forma unigênita os requisitos necessários para a existência deste instituto é, segundo o doutrinador Otavio Luiz Rodrigues Junior (2006, p. 287-310), um dos maiores óbices para a dita sanção premial que, por sua vez, engloba a Delação Premiada.

## **2 DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITUAÇÃO**

Delação advém do latim *delatione*, cujo significado é denunciar, revelar. Tomando-se uma definição formal da Delação Premiada, nota-se que Esther C. Piragibe Magalhães e Marcelo C. Piragibe Magalhães (2007, p. 366) a conceituam como sendo a causa de diminuição de pena facultada ao acusado ou partícipe para que ele entregue seus comparsas. Piragibe e Malta (1998, p. 273) explicam o instituto:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar de repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável.

Conforme Aranha (2006, p. 97 *apud* GUIDI, 2006), a delação é a afirmativa prestada por um acusado que, além de confessar a autoria do delito perante juízo ou autoridade policial, atribui a outros agentes a participação na prática criminosa, na qualidade de comparsas seus. Esta definição proporcionada por Adalberto Aranha encontra-se no mesmo diapasão do doutrinador Adenilton Teixeira (*apud* Guidi, 2006), para quem a delação é a denúncia feita em juízo ou diante da autoridade policial e que atribui parcela da culpa a terceiro. Inellas (2000, p. 93. *apud* GUIDI, 2006) incrementa tal entender, ainda, com os seguintes dizeres:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

A Delação Premiada, em oposto do que se pode cogitar à primeira vista, não é um instituto novo no meio jurídico e social, estando presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas<sup>1</sup>. Era corriqueiro o afixar de cartazes propondo recompensas para quem desse informações que levassem à captura de criminosos procurados e, por volta do século XIX, já era costumeira a prática para se proceder à localização e captura de escravos fugidos. Avançando ainda mais em um retrocesso histórico, é possível afirmar que, embora sem a alcunha que presentemente lhe reveste, a Delação Premiada já se encontra infiltrada no seio da humanidade desde seus primórdios.

A Delação Premiada adquiriu contornos importantes com o aumento da atividade delitiva e com a organização da criminalidade, uma vez que atua como estímulo à elucidação e elemento propiciador da punição dos crimes cometidos com o concurso de duas ou mais pessoas, estando tal finalidade elencada vastamente no texto legal. *Ab initio*, observa-se que havia no passado notável dificuldade em se obter uma delação, posto que, além do ranço pejorativo que pesa sobre esta palavra – e sobre este ato –, inexistiam meios de se assegurar a proteção do delator e/ou de sua família. Foi almejando quebrar este ‘Código do Silêncio’ que se instituiu a Delação Premiada, responsável por atenuar a pena e por dar garantias de proteção àquele que fornecer informações relevantes para a obtenção da justiça, com o objetivo de se combater de forma mais efetiva a criminalidade. Destarte, os criminosos que cooperam para com a Justiça são denominados ‘Réus Colaboradores’, em um inequívoco expressar eufêmico que tem o fim de evitar de se imputar a eles a pecha de delatores ou traidores.

Damáσιο de Jesus (2006, p. 26-27) coloca que:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)

No mesmo sentido, discorre, ainda, Bitencourt (2008, v. 3, p. 124), esclarecendo que a Delação Premiada é uma redução penal prevista pelo legislador facultada ao delinquente que delatar seus comparsas, sendo que esta pode chegar até mesmo à total isenção da pena, e será declarada pelo magistrado na sentença condenatória, uma vez saciados os requisitos estabelecidos em lei.

Fixa-se, assim, um conceito abrangente de Delação Premiada como sendo a recompensa dada pelo Poder Público, através do Poder Judiciário, e com a anuência e previsão legislativa, para o acusado de crime que em seu interrogatório, além de confessar a conduta tipificada, de modo concomitante incrimina livre e deliberadamente um terceiro agente pelo mesmo ato criminoso

---

<sup>1</sup> Compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, como consequência da União das Coroas Ibéricas, vigorando mesmo após a queda da Dinastia Filipina, com a ascensão de Dom João IV como rei de Portugal. Deste modo, as Ordenações Filipinas tiveram vigência de 1603 a 1830, quando o Código Criminal passou a vigorar; sendo que a Delação Premiada é tratada no Título CXVI do Livro V das Ordenações, ante a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

praticado, tendo, assim, o benefício de que obtenha uma redução em sua pena, de um a dois terços e, até mesmo, em certos casos, sendo-lhe concedido perdão judicial, o que extingiria a punibilidade.

Deste modo, a Delação Premiada é uma forma de barganha, cuja aplicabilidade oficial no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo data do ano de 1999<sup>2</sup>. Quando o acusado evoca este recurso, ele é primeiramente avaliado pelo Ministério Público que procede ao envio do pedido para o magistrado para que este o avalie. De forma inversa, o juiz pode sugerir ao acusado que proceda à delação, tendo como ‘incentivo’ a figura da delação premiada, sendo que o órgão acusador pode discordar e requerer ao magistrado que não conceda ao delator este ‘benefício’.

### 3 APLICABILIDADE

Tal como previamente discorrido, a figura da Delação Premiada teve por substrato o combate ao crime organizado e, sobretudo, às organizações criminosas de grande porte. Todavia, o legislador infraconstitucional expandiu o leque de possibilidades de aplicação deste instituto, de forma a incentivar o partícipe ou associado a delatar seus comparsas para que possam eles, também, ser levados a julgamento pelos crimes cometidos. A Lei nº8.072/90 estabelece em seu Art. 8º, parágrafo único, que:

o participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

O legislador previu, ainda, nos casos de extorsão mediante sequestro, a incidência deste benefício, mediante a adição do § 4º no Art. 159 do Código Penal, que diz:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Gimenez (2003) coloca que:

Com a evolução dos tempos e aumento da criminalidade, cada vez mais sofisticada, aos poucos se foi introduzindo "delação premiada" como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concurso de agentes, de forma eventual ou organizada, como se vê em diversos textos, como § 4º, do art. 159, do Código Penal, com redação dada pelas Leis ns. 8.072/90 e 9.269/96; § 2º, do art. 24, da Lei n. 7.492/86, acrescentado pela Lei n. 9.080/95; par. único do art. 16, da Lei n. 8.137/90, acrescentado pela Lei n. 9.080/95; art. 6º, da Lei n. 9.034/95 e § 5º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98).

---

<sup>2</sup> A figura da Delação Premiada, na verdade, se encontra entronizada no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, sendo inserido em 1603, e vigorando até a entrada do Código Criminal de 1830, que extinguiu este elemento, tendo retornado recentemente, mediante diversas leis que integram o escopo da política criminal do Estado empregado na defesa dos interesses da sociedade.

Presentemente, a Delação Premiada incide sobre diversos diplomas legais, sobretudo na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95), Código Penal, Lei da Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), Lei Antitóxicos (Lei nº 11.346/2006).

O momento da aplicação da Delação Premiada não se vê vinculado ao momento do depoimento do acusado, como haveria de se esperar, muito embora muitos considerem este como sendo o momento mais propício. Fazem-se notórios, aí, os ensinamentos de Jesus (2005, p. 3):

A análise dos dispositivos referentes à “delação premiada” indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses da rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de “inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena” (Art. 621, III, CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à “delação premiada”.

Ante tal perspectiva, observa-se que a Delação Premiada poder ser aplicada em qualquer momento do trâmite processual, não se vinculando de forma exclusiva ao depoimento policial ou judicial, incidindo até mesmo sobre o trânsito em julgado, uma vez que insere elementos inafastáveis à Justiça na dinâmica processual.

#### **4 RAZÃO JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL**

A Delação Premiada, como instrumento do Direito Penal, tem a premissa de resguardar os interesses sociais, extirpando do meio social os elementos que configuram danos à vida em sociedade, a fim de assegurar condições de segurança e ordem para o convívio harmônico entre os cidadãos. O Estado, ao implantar este sistema de beneficiamento do delator, reconhece sua inaptidão no desempenhar de um de seus objetivos primordiais que é a defesa dos interesses da sociedade, sobretudo da segurança pública e toma este instrumento como meio de substituir, ainda que em parte, os meios convencionais de investigação, suprindo a carência estrutural do Estado no processo investigatório mediante o agraciar de benefícios à prática da confissão e da delação dos comparsas nos delitos.

Juridicamente, a Delação Premiada, assim como a confissão espontânea, faz com que a decisão judicial se apresente firme e segura, facilitando o resguardo de direitos e a obtenção da justiça ao possibilitar que os criminosos – que de outro modo sairiam impunes – sejam levados a julgamento. Neste mesmo sentido, a Delação, atrelada a outros elementos, pode ser empregada como meio para a decretação de prisão provisória do denunciado.

## 5 CRÍTICA

A Delação Premiada, embora instituto de inegável relevância para a captura, julgamento e eventual condenação de criminosos, é alvo de diversas críticas, com posicionamentos favoráveis – à medida que constitui uma forma de se exercer um controle da criminalidade – e contrárias, tanto da doutrina quanto da sociedade, o que inclui magistrados e membros do Ministério Público, em especial no que tange à moralidade e à ética envolvida, uma vez que o fomenta a traição, o que é trazido à baila por Jesus (2005, p. 3), ao afirmar que:

A polêmica em torno da “delação premiada”, em razão do absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, traduz-se como um incentivo legal à traição.

Mediante este incentivo protagonizado pelo Estado, questionam-se os limites dessa negociação entre Estado e delator, uma vez que nem mesmo a própria sociedade, que é a maior interessada em segurança pública, tolera o avanço no combate à criminalidade ao custo da ética e da moralidade pública. Tal repulsa social repousa no fato de que a traição, além de provocar asco, desagrega o grupo social, ao passo que ofende a lealdade entre seus membros – lealdade esta tida como elemento impreterível de coesão – e reflete de forma evidente que o delator não é uma pessoa confiável a quem quer que seja, posto que coloca os interesses da coletividade de lado, em prol dos seus. Jesus *apud* D’Urso (1996) pontua, ainda, ao referir-se ao instituto da Delação Premiada na Lei nº 9.034/95, que o instituto não é pedagógico, uma vez que ‘ensina’ que trair traz benefícios, o que é eticamente reprovável – ou ao menos deveras discutível – devendo ser restringido ao máximo.

Ainda no espectro desfavorável ao instituto da Delação Premiada, há que se destacar a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como destacado por Aranha (2006, p. 130 *apud* GUIDI, 2006), face ao sigilo que lhe é inerente – uma vez que é defeso ao delatado ter acesso ao termo de seu delator – como exposto por Carvalho (2006). A prova obtida através da Delação Premiada tem de ter sua validade constatada, a fim de que seja detentora de credibilidade, dado que sua mera obtenção configura apenas uma ‘meia verdade’ imposta pelo delator, cuja credibilidade, embora juridicamente relevante, se encontra em xeque sob um prisma ético, moral e social, dado que este pode omitir fatos e pessoas que não tenham interesse em delatar, quer por interesse próprio, quer de terceiros. A violação ao contraditório, como assinalado por Guidi (2006, p. 131), fere o devido processo legal, uma vez que é requisito indispensável para que se proceda à valoração da prova, sendo que sua ausência impossibilita o formar de uma convicção, o que leva a uma inobservância do princípio do *nulla poena sine iudicio*, dada a incidência de pena sem o devido processo, o que imola a inderrogabilidade da jurisdição, posto que ao ratificar um acordo de delação com o acusado, o Ministério Público penetra na esfera jurisdicional que lhe é alheia.

Aduz, ainda, a doutrina que este instituto macula a proporcionalidade da pena, uma vez que indivíduos que detêm o mesmo grau de culpabilidade e que se encontram envolvidos na prática de um mesmo tipo penal terão punições diferentes. Assim, observa-se que a Delação Premiada é a prova da ineficácia do Estado para investigar e punir os criminosos, sendo que, por esta inépcia estrutural, tecnológica e sistemática, é vista como uma pseudo-solução, levando à transigência com os princípios éticos basilares da sociedade, da nação e do Direito. As alegações da supremacia da segurança pública e do bem-estar coletivo, externadas pela máxima ‘os fins justificam os meios’, podem ser temerárias, uma vez que, como destaca Rômulo de Andrade Moreira (2008), isto é de todo amoralista \_ bem seria imoralista \_ e traz à luz a completa falta de ética, como salientado por Garcia (2006).

Mister se faz destacar aqui os dizeres de Cervini (1995, p. 165-166):

Em nome de um controvertido Direito Penal funcionalista, utilitário e pragmático, adota-se a delação premiada, considerando-se apenas o resultado final como importante e menosprezando valores fundamentais como justiça, eqüidade e proporcionalidade. Tenta-se, como isso, impor o direito emergencial ou de exceção.

Salienta-se que o despreço pela traição é externado pela legislação brasileira que considera como agravante o crime cometido “à traição, de emboscada, ou outro recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido”<sup>3</sup> ou, ainda, o inserto no art. 155, §4º, II do Código Penal que torna qualificado o furto praticado com abuso de confiança. Deste modo, a Delação Premiada pode se revestir de caráter imoral e antiético, uma vez que a vida em sociedade é alicerçada em um ideal de confiança, e o romper desta confiança não se coaduna com o pacto social fixado entre o Estado e os cidadãos e entre os próprios cidadãos, dado que a ausência de confiança leva à desagregação e à desordem. Assim, por mais nobres que sejam os ideais do Estado, há o violar dos princípios fundamentais da sociedade humana, e o transgredir da carta constitucional. Um Estado Constitucional e Democrático não pode, almejando atingir tais ideais, empregar meios imorais e antiéticos, uma vez que são os meios empregados que atribuem legitimidade aos fins obtidos. Luiz Flávio Gomes (1994) corrobora dizendo:

Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos "homens de bem"

Desta forma, pode se apresentar incoerente a aplicação da Delação Premiada, uma vez que debilita a eficácia social da norma jurídica.

Entretanto, existem posicionamentos que lhes são favoráveis, sendo esta uma vertente que não considera haver imoralidade neste instituto, e a encara não como uma traição, mas como uma

<sup>3</sup> Art. 61, II, “c” – Código Penal Brasileiro.

colaboração com a política criminal do Estado, de forma a torná-la mais eficaz, sobretudo contra a criminalidade organizada, como colocado por Sznick (1997) e endossado por Guidi (2006, p. 145-147) que justificam, ainda, a necessidade deste recurso pelo fato de o crime organizado deter uma estrutura hierárquica definida e respeitada, o que torna complicado o processo investigativo convencional. Esta vertente brada, ainda, acerca do não violar de direitos e garantias constitucionais, havendo um mero relativizar deles em prol da defesa e segurança, da sociedade e do delator, que contribuiu para com a execução da Justiça. Neste sentido diz Siqueira Filho (1995, p. 43):

A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das acima consignadas. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”. Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas tanto a legislação antecedente como a Lei 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta a regra e sem conseqüências (sic) práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio.

Há, ainda, a necessidade de uma análise argumentativa acerca da necessidade da Delação Premiada como forma de incentivar os criminosos já capturados a repassar ao aparato estatal informações vitais para o desmantelamento de organizações criminosas, uma vez que a associação em si é capaz de resistir à perda de alguns de seus membros, sendo necessárias informações mais precisas que possibilitem a prisão dos líderes destas organizações e dos bens que se encontram à disposição destas. Do mesmo modo, esta vertente que advoga em prol da Delação Premiada como instituto jurídico essencial à execução da Justiça e facilitador da segurança social, coloca, ainda, que a atuação do Ministério Público não invade a competência jurisdicional, uma vez que este não fixa a pena e nem a extingue, sendo o acordo firmado levado à apreciação do Judiciário para que seja sancionado. Assim, os acordos passam pelo crivo do juiz para que tenham valor, agindo o Ministério Público como mero facilitador e guardião dos interesses sociais. Assim, não existe a figura da homologação judicial do acordo firmado, uma vez que seu reconhecimento é pertinente apenas ao juiz. Conforme tratado por Silva (2005):

Exceto uma única hipótese, prevista na Lei 10.408/02<sup>4</sup>, não é possível cogitar-se no Brasil, de acordo para fins de delação entre representantes do Ministério Público e arrependidos, como preferem os italianos. É que as demais leis brasileiras que tratam do tema (8.072/90, 8.137/90, 9.269/96, 9.034/95 e 9.807/99) disciplinam apenas a possibilidade de o juiz, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado delator ou conceder-lhe perdão judicial, sem qualquer participação de membros do Ministério Público. Em outras palavras, trata-se de uma mera discricionariedade judicial.

## 6 CONCLUSÃO

A Delação Premiada é um instituto empregado para se aprimorar a satisfação dos anseios populares que clamam pela pacificação social e pela diminuição da criminalidade e punição dos infratores. Este instituto é tido como eficaz, ao passo que fornece elementos benéficos a um acusado para que confesse e delate seus comparsas, de modo que estes possam também ser julgados pelos crimes praticados, muito embora tenha como óbice a falta de sistematização e harmonia dos dispositivos legais.

A presença da Delação Premiada no transcurso da história de humanidade é inquestionável, sendo um elemento que se mostra presente desde tempos imemoriais e que visa, sobretudo, contribuir para que a Justiça se instaure de forma mais ampla. Todavia, há uma vasta gama de críticas a este instituto, sobretudo na execução desta ‘Justiça’ a preço de elementos que a lei, a sociedade e a própria definição de Direito e Justiça têm como absolutos.

Há, no caso da Delação Premiada, uma recompensa dada pelo Estado ao corréu que confessa a prática criminosa e incrimina terceiros. Todavia, embora a confissão sirva como elemento responsável por fundamentar a decisão jurídica, sendo um apontador de certeza e justiça, a incriminação, por sua vez, assemelha-se – se é que não configura de fato – uma traição, o que é objeto de asco no meio social, não sendo plausível que seja recompensada. Incidem, ainda, elementos desprovidos de uma harmonia perfeita com os ditames constitucionais, da ampla defesa e do contraditório, que são elementos essenciais para a isonomia processual e a equanimidade na lide jurídica e, embora possa ser compreensível tal conduta ante a premissa de se proteger o delator, poder-se-ia se valer de outros meios para assegurar esta proteção, como, v.g., a alteração da identidade civil do delator.

Desta forma, embora seja um instituto responsável por diversas colaborações para a punição da criminalidade, a Delação Premiada é um instituto controverso, cuja incidência, tal como atualmente se apresenta, é eivada de diversos pontos desabonadores, sobretudo sob o prisma da

---

<sup>4</sup> Revogada pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. O art. 32, § 2º da Lei 10.409/02 dizia o seguinte: “O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de **acordo entre o Ministério Público e o indiciado** que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça” (grifo nosso).

moral e da ética, que são os ditames da interação e conduta social, os quais são os objetos de aferição do Estado, tendo as leis como causa primeira.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Mateus. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 51. ed. São Paulo: Ave Maria, 1986. Evangelho segundo São Mateus, cap. 26, vers. 14-16.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. In: **Vade mecum**. 11. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, E. R.; COUTINHO, J. N. de M. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CERVINI, R.; GOMES, L. F. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

D'URSO, L. F. Programa de proteção aos colaboradores da justiça criminal no Brasil: vítimas e testemunhas. In: ZACAREWICZ, L. F. **Consulex**: doutrina e pareceres. Brasília, DF: Consulex, 1996.

GARCIA, R. S. Delação premiada: ética e moral às favas! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 159, fev. 2006.

GOMES, L. F. Seja um traidor e ganhe um prêmio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em: <<http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

GUIDI, J. A. M. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos e Cruz, 2006.

JESUS, D. E. de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 3 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Revista Justilex**, Brasília, v. 4, n. 50, fev. 2006.

MAGALHÃES, E. C. P.; MAGALHÃES, M. C. P. **Dicionário jurídico Piragibe**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOREIRA, R. de A. **A institucionalização da delação no direito positivo brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos/institucionalizacao-delacao-direito-positivo-brasileiro/institucionalizacao-delacao-direito-positivo-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

PIRAGIBE, C.; MALTA, T. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1988.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. Considerações sobre a coação como elemento accidental da estrutura da norma jurídica: a idéia de pena e sanção premial. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 51, n. 190, jul./dez. 2006.

SILVA, E. A. Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em: 4 abr. 2012.

SIQUEIRA FILHO, É. W. Crimes praticados por organizações criminosas: inovações na lei nº 9.034/95. **Revista Juridica**, n. 217, nov. 1995.

SZNICK, V. **Crime organizado**: comentários. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.